

Controladoria-Geral do Estado

Controlador-Geral: Eduardo Martins de Lima

Expediente

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2018/CGE

A Controladoria-Geral do Estado (CGE), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 47.139, de 24/01/2017, bem como nos art. 9º e 48 da Lei n. 22.257/2016, e considerando a necessidade de instituir procedimentos e padrões a serem observados pelas unidades setoriais e seccionais de controle interno integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual quanto ao controle preventivo previsto no inciso II do art. 2º do Decreto nº 43.817, de 14 de junho de 2004, bem como conforme a previsão do art. 1º da Resolução CGE n. 008/2015.

RESOLVE:

1. A Auditoria-Geral do Estado, a partir da Matriz de Risco de Contratações Diretas – MRDC elaborada pela Controladoria-Geral do Estado, promover, anualmente, a seleção das hipóteses de dispensa de licitação fundamentadas no inciso III ou seguintes do art. 24 da Lei nº 8.666/93, inexigibilidade de licitação e retardamento de licitação, dos respectivos órgãos e entidades cujos processos serão objeto do controle preventivo previsto no inciso II do art. 2º do Decreto nº 43.817, de 14 de junho de 2004, c/c §6º do art. 9º da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016.

2. A Auditoria-Geral, em atendimento ao §2º do art. 7º da Resolução CGE 08/2018, comunicará à Assessoria de Apoio às Ações de Controle Interno – ASACI, até o dia 30/11 de cada ano, os órgãos selecionados e as respectivas hipóteses de contratação direta a serem analisadas pelas respectivas Unidades Setoriais ou Seccionais de Controle Interno.

3. A ASACI incluirá, no PACI do ano subsequente, ação específica de controle preventivo para as Unidades de Controle Interno cujo órgão foi selecionado pela Auditoria-Geral.

4. O controle preventivo será efetuado mediante a utilização do seguinte Programa de Auditoria pelas unidades setoriais e seccionais de controle interno cujo órgão foi selecionado:

4.1. Procedimentos de pré-auditoria:

4.1.1. Conhecer:

a) a legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 8.666, de 1993, o Decreto nº 43.817, de 2004, a Resolução Conjunta SEPLAG/CGE nº 9.447/2015 e a Resolução CGE nº 008/2015; b) os julgados e entendimentos do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o tema; c) os normativos internos adotadas pelo órgão ou entidade relativas à instrução, tramitação dos processos e definição de competências.

4.1.2. Definir a amostra por meio da “Matriz de Riscos” elaborada pela CGE, observando as seguintes diretrizes:

a) As amostras serão selecionadas para cada hipótese de contratação direta definida no PACI da USCI; b) Serão priorizados para análise os processos de maior risco, conforme MRCD.

4.2. Procedimentos de auditoria

4.2.1. Certificar-se do cumprimento das formalidades legais e da correta instrução dos processos de dispensa ou inexigibilidade constantes da amostra, mediante aplicação de checklist geral (Apêndice A);

4.2.2. Certificar-se do cumprimento das formalidades legais e da correta instrução dos processos de dispensa ou inexigibilidade constantes da amostra, conforme hipótese analisada, mediante a aplicação de check list específico (Apêndice B).

4.2.3. Na hipótese de retardamento da execução de obra ou serviço, verificar a existência cumulativa de:

a) ato de ratificação do retardamento da execução de obra ou serviço (art. 26, caput, da Lei Federal nº 8.666, de 1993); b) cópia da publicação em tempo hábil do extrato do ato de ratificação de que trata o subitem anterior (art. 26 da Lei Federal nº 8.666, de 1993); c) 2.5.3.c. despacho circunstanciado da autoridade competente comprovando a insuficiência financeira ou motivo de ordem técnica, no caso de retardamento da execução de obra ou serviço (art. 8º, parágrafo único, e art. 26 da Lei Federal nº 8.666, de 1993).

4.2.4. Emissão de Nota de Auditoria, endereçada ao Dirigente da Unidade Auditada, para informar sobre a constatação de falhas e recomendações para saná-las.

§1º A emissão do documento observará o disposto no Manual Consolidado de Auditoria da CGE, conforme previsto na Resolução CGE n. 19, de 19 de julho de 2018;

§2º Detectando o auditor que o instrumento que melhor se amolda à situação encontrada é o Relatório de Auditoria, poderá utilizar o documento, observando o disposto no Manual Consolidado de Auditoria da CGE, conforme previsto na Resolução CGE n. 19, de 19 de julho de 2018.

5. Cópia do documento emitido pelas USCI será remetida à Auditoria-Geral do Estado, que consolidará os achados e elaborará documento que contemple as principais fragilidades identificadas por hipótese de contratação direta, indicando as melhores práticas para evitar sua reincidência.

6. A Auditoria-Geral enviará o documento aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, para conhecimento e providências necessárias à melhoria dos respectivos controles internos administrativos.

Parágrafo único. O documento preservará os nomes dos órgãos e entidades avaliados, bem como outros dados que viabilizem sua identificação.

7. Esta Instrução Normativa entra em vigor nesta data.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2018.

Luciana Cássia Nogueira
Auditora-Geral

Eduardo Martins de Lima
Controlador-Geral

INSTRUÇÃO NORMATIVA - APÊNDICE A – Checklistelementos essenciais aos processos de dispensa (art. 24, inciso III ou seguintes daLei nº 8.666/93) e de inexigibilidade (art. 25, caputou incisos I, II ou III da Lei n. 8.666/93).

ITEM	ITENS DE AVALIAÇÃO	BASE LEGALE (OU)REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar se existem, cumulativamente:						
1	Estudo preliminar que contemple a descrição do problema a ser solucionado com a contratação	Art. 13, §2º da Constituição do Estado de Minas Gerais				
2	Estudo preliminar que contemple a análise de alternativas de soluções	Art. 13, §2º da Constituição do Estado de Minas Gerais				
3	Estudo preliminar que contemple as especificações do objeto a ser contratado	Art. 13, §2º da Constituição do Estado de Minas Gerais; Lei nº 8.666/93, art. 7º, inciso II, e art. 14.				
4	Estudo preliminar que contemple a quantidade estimada do objeto e a justificativa para os respectivos quantitativos, no caso de aquisição de bens	Art. 13, §2º da Constituição do Estado de Minas Gerais; Lei nº 8.666/93, art. 15, §7º, inciso II.				
5	Justificativa sobre a necessidade da contratação	Art. 13, §2º da Constituição do Estado de Minas Gerais; Lei nº 8666/93, art. 26, caput .				
6	Justificativa pela contratação direta via dispensa ou inexigibilidade de licitação, em detrimento da realização de procedimento licitatório	Art. 13, §2º da Constituição do Estado de Minas Gerais; Lei nº 8666/93, art. 26, caput .				
7	Justificativa para a escolha do fornecedor bem, do executor da obra ou do prestador do serviço a ser contratado	Lei nº 8.666/93, art. 26, parágrafo único, inciso II.				
8	Justificativa quanto à aceitação do preço ofertado pela futura contratada	Lei nº 8.666/93, art. 26, parágrafo único, inciso III.				
9	Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados	Lei nº 8.666/93, art. 26, parágrafo único, inciso IV.				
10	Parecer Jurídico atestando a regularidade da contratação direta	Lei nº 8.666/93, art. 38, inciso IV; Decreto 43.817/04, art. 2º, inciso I.				
11	Publicação do extrato da dispensa ou inexigibilidade na Imprensa Oficial	Lei 8.666/93, art. 26; LC 101/01, art. 48, §1º, inciso II c/c art. 48-A, inciso I				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referênciação dos procedimentos com as informações/ documentos constantes nos papéis de trabalho.

Comentários e pontos de alerta

1) Dispensa de licitação (Lei n. 8.666/93, art. 24, caput) : constitui faculdade do gestor, nas hipóteses previstas em lei, a opção entre a realização de licitação e a sua dispensa, objetivando dotar de celeridade e efetividade a prestação de serviços ou a execução de atividades pela Administração Pública, bem como a defesa do interesse público, mediante adoção da forma mais vantajosa de contratação. Segundo Marçal Justen Filho, “a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. [...] Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir”. O rol do artigo 24 é taxativo.

2) Inexigibilidade de licitação (Lei n. 8.666/93, art. 25, caput) : a inexigibilidade da licitação, ao contrário da dispensa (ato discricionário do gestor público), fundamenta-se na tese de licitação materialmente impossível. Assim, na hipótese de existência de mais de um fornecedor e (ou) proponente relacionados à determinada contratação, não se aplica o instituto da inexigibilidade da licitação. Os incisos elencados no art. 25 são exemplificativos, dado que, sempre que comprovada e devidamente justificada a inviabilidade de competição, poderá ser efetuada a contratação por intermédio do instituto da inexigibilidade, com fundamento no caput do mesmo artigo.

3) Hipótese eleita: é fundamental a correta identificação do motivo da dispensa ou da inexigibilidade no processo analisado, assim como a correlação entre a hipótese eleita e a fundamentação apresentada para a contratação.

4) Justificativa sobre a necessidade da contratação (Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 13, §2º) : a justificativa deve contemplar a análise da situação atual, se possível com a visão histórica da questão, e informar a finalidade dos bens/serviços/obras que se pretende contratar, suas especificações e sua adequabilidade frente às necessidades da Administração Pública. Nesse sentido, excerto do Acórdão 3.667/2009 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU): “faça constar, dos autos do processo de licitação, as justificativas das aquisições, amparando-as em dados analíticos”.

5) Estudos técnicos e quantitativos (Lei nº 8.666/93, art. 15, §7º, inciso II): devem constar, dos processos de dispensa ou inexigibilidade, estudos técnicos, mapas de apuração e outros elementos que fundamentem a requisição, notadamente no que concerne às especificações dos bens e serviços solicitados e à justificativa para as respectivas quantidades, de modo a favorecer a transparência do processo e a subsidiar a tomada de decisão das instâncias superiores (Acórdão 411/2013 do Plenário do TCU).

6) Justificativa pela contratação direta via dispensa ou inexigibilidade de licitação (Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 13, §2º) : A justificativa deve contemplar a indicação dos fatos e fundamentos que sustentam a dispensa de licitação ou inexigibilidade (pressupostos e motivos que determinam a contratação direta). Esse é o momento em que se explicitam as razões da contratação direta, demonstrando claramente todos os critérios e motivos que determinaram a decisão pela dispensa ou inexigibilidade ao invés de licitar.

7) Justificativa para escolha do contratado (Lei n. 8.666/93, art. 26, parágrafo único, inciso II) : a justificativa deve ser impessoal e indicar os fatos e fundamentos que sustentam a contratação direta do contratado, restringindo a subjetividade. Devem constar, dos autos, documentos ou estudos técnicos que determinaram a escolha do prestador, executor ou fornecedor.

8) Justificativa de preço (Lei n. 8.666/93, art. 26, parágrafo único, inciso III): a obrigação de demonstrar que o valor ofertado pelo fornecedor, prestador ou executor é justo, razoável e reflete a realidade mercadológica do objeto a ser contratado, é um dos requisitos que, obrigatoriamente, deve instruir os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Sobre o assunto, o Tribunal de Constas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) assim se manifestou em sua “Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais”, edição especial, ano XXVII, pág. 20:

Consulta. Necessidade de a contratação direta ser vantajosa. “[...] a contratação direta, sem licitação, não permite à Administração selecionar qualquer proposta. Tal contratação não implica uma ‘desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos, etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível segundo os princípios da licitação’ (Marçal Justen Filho, ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 3ª ed., Aide Editora, pág. 176). Uma contratação desvantajosa para a administração, portanto, jamais poderá ser admitida.” (Consulta nº 391114. Rel. Conselheiro Murta Lages. Sessão do dia 06/11/1996).

A administração tem o dever de buscar o melhor contrato possível, privilegiando o interesse público, mesmo nos casos em que a competição é inviável e em que pese a Lei nº 8.666/93 não determinar objetivamente os mecanismos a serem observados para validação da justificativa de preço.

Visando dar suporte aos gestores do Poder Executivo Estadual em tal quesito, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) e a Controladoria-Geral do Estado (CGE) editaram a Resolução Conjunta nº 9.447, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços e regulamentação a utilização de preços de referência disponibilizados pelo Módulo de Melhores Preços do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Geais (SIAD).

O normativo prevê que a pesquisa de preços tenha, por parâmetro: i) o Portal de Compras MG - http://www.compras.mg.gov.br/- ou Módulo de Melhores Preços – SISMP do SIAD; ii) Banco ou portal de preços, mantido por entidade pública ou prestador de serviços especializado, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; iii) Atas de registros de preços vigentes e contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou iv) Pesquisa com os fornecedores (incisos I a IV do art. 3º).

Ainda conforme a resolução, a pesquisa deverá contemplar pelo menos três preços para cada item de material ou serviço, identificados por meio de um ou de mais parâmetros indicados, admitindo número menor de preços somente em situações excepcionais, mediante justificativa da autoridade competente pela realização da pesquisa (parágrafos 4º e 6º do art. 3º).

A Resolução determina, ademais, que, em qualquer das hipóteses eleitas, sejam juntados aos autos documentos comprobatórios da pesquisa realizada ou, excepcionalmente, nas hipóteses em que não for razoável a juntada aos autos de volumes excessivos de papel, seja indicado o local ou endereço eletrônico onde as informações podem ser acessadas para consulta ou comprovação (parágrafo 8º do art. 3º).

Nesse sentido, Acórdão 1.616/2003 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU):

IRREGULARIDADE: inexistência de demonstrativos comprovando que o preço ajustado era compatível com os valores praticados pelo mercado, resultando na falta de justificativa do preço, exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, daLei nº 8.666/1993 [...] a necessária justificativa de preço não será atendida com qualquer declaração, mesmo que o administrador esteja sinceramente convencido de estar preenchendo o requisito previsto no Estatuto das Licitações. Afirmações [...], se não comprovadas documentalmente, de nada contribuem para preencher o requisito do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93. Uma simples afirmação em sentido contrário, ou seja, de que o preço oferecido pelo proponente não é razoável, é o bastante para colocá-la em xeque. [...] Por essas razões, a presença dos demonstrativos ou outros documentos que comprovem a razoabilidade do preço nos processos de contratação direta é indispensável”.

Ressalta-se que eventual dano ao erário decorrente da inobservância dos preceitos que regem o instituto da licitação enseja a responsabilização do agente que lhe der causa, nos termos do art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e do art. 10 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, dentre outros dispositivos legais.

Registra-se, ao final, que, conforme disposto na IN TCE nº 02/2010, alterada pela IN TCE nº 04/2011, os processos relativos a dispensa e inexigibilidade de licitação deverão permanecer no órgão ou entidade, devidamente organizados em ordem cronológica dos fatos, para exame in loco ou para remessa ao Tribunal, quando requisitados, instruídos, dentre outros, com justificativa do preço, acompanhada de comprovação da prévia pesquisa de aferição dos valores praticados no mercado.

INSTRUÇÃO NORMATIVA - APÊNDICE B – Checklists específicos

B.1. Casos de Guerra ou Grave Perturbação da Ordem (art. 24, inciso III)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Na hipótese de guerra, verificar se constam do processo, cumulativamente:						
1	Ato declaratório do Presidente da República, mediante decretação de estado de sítio	CF, art. 84, inciso XIX e art. 137, inciso II.				
2	Autorização prévia ou referendo posterior do Congresso Nacional	CF, art. 49, inciso II.				
Na hipótese de grave perturbação da ordem, verificar se existem, cumulativamente:						
3	A comoção interna generalizada ou circunscrita a uma região, provocada por atos humanos, tais como revolução, motim, greve, que paralisa ou retarda atividades ou serviços essenciais à comunidade	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 360-363.				
4	A anormalidade ou extraordinária alteração do mercado, afetado diretamente pela grave perturbação da ordem					
5	A necessidade de premente atendimento de determinados e definidos interesses públicos, imprevistos e inadiáveis					

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referênciação dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

B.2. Casos de Emergência e Calamidade Pública (art. 24, inciso IV)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU)REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Na hipótese de calamidade pública, verificar se consta do processo:						
1	A edição, pelo Governador, de decreto de homologação ou de reconhecimento de Estado de calamidade pública	Lei Federal n. 12.608/2012, art. 7º, inc. VI.				
Na hipótese de emergência, verificar se constam do processo, cumulativamente:						
2	Documentação probatória da ocorrência de situação emergencial que reclama solução imediata, tal que a realização de licitação causaria potencial prejuízo relevante e irreparável ao órgão ou entidade, comprometeria a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocaria a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas	Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo, in “Dispensa e Inexigibilidade de Licitação”, São Paulo: Malheiros, 1994, pág. 49; Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, São Paulo: Dialética, 2000, pág. 239.				
3	A imprevisibilidade do fato motivou a dispensa de licitação, de tal forma que se possa assegurar que a contratação em caráter emergencial não foi provocada pela desídia, inércia, incuria ou negligência do administrador	Decisão TCU n. 347/1994, c/c Súmula TCU nº 222; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 369; J.C.Mariense Escobar, in “Licitação, Teoria e Prática”, Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado, 1993, pág. 72; Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo, in “Dispensa e Inexigibilidade de Licitação”, São Paulo: Malheiros, 1994, pág. 49.				
Na hipótese de emergência, verificar se constam do processo, cumulativamente:						
4	A justificativa formal que caracterize a situação emergencial ou calamitosa, evidenciando a urgência e demonstrando que a contratação imediata é a via adequada e suficiente à eliminação do risco provocado pela situação de emergência ou calamidade pública	Lei Federal nº 8.666/1993; art. 26, parágrafo único, inciso I; Decisão TCU nº 347, de 1/6/1994; Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, São Paulo: Dialética, 2000, pág. 239-240.				
5	A limitação do objeto da contratação aos bens necessários ao afastamento do risco gerado pela situação emergencial ou calamitosa	Lei Federal nº 8.666/1993, art. 24, inciso IV				
6	A dispensa fundamentada em emergência ou calamidade pública restrita ao período máximo de 180 dias improrrogáveis	Lei Federal nº 8.666/1993 art. 24, inciso IV				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referênciação dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Comentários e pontos de alerta

1) Casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis (concretização do dano em tempo inferior ao necessário à formalização da licitação), observadas as demais disposições legais, justificam a dispensa de licitação ou emergência ou calamidade pública, hipótese em que deve ser caracterizada a urgência de atendimento a situações que possam causar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, etc. Em tais situações, o processo licitatório deverá ter início imediatamente após a contratação emergencial, posto que a contratação em caráter de urgência não pode exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, vedada a sua prorrogação.

2) É necessário observar que, na prática, verifica-se com certa frequência a aplicação indevida do dispositivo em referência, com o objetivo de se corrigirem falhas de planejamento, o que caracteriza procedimento ilegal que demanda responsabilização do agente público que lhe der causa.

3) Segundo entendimento do TCU nos Acórdãos 2254/2008 (Plenário), 3754/2009 (1ª Câmara) e 3022/2009 (2ª Câmara), são pressupostos da aplicação do caso de dispensa em caráter emergencial:

- Que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando a afastar o risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
 - Que o risco, além de concreto e efetivamente provável, seja iminente e especialmente gravoso;
 - Que a imediata contratação, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

4) Para averiguar se contratação em caráter emergencial foi provocada pela desídia, inércia, incuria ou negligência do administrador, sugere-se, conforme Acórdão do Plenário do TCU 1796/2018, verificar se o órgão/entidade adota controles para medir o nível mínimo de estoque para materiais essenciais e, ainda, se adota precauções para alertar a necessidade de tomada de decisão quanto à prorrogação de um contrato de serviços de duração continuada em vigor ou à realização de uma nova licitação (por exemplo, um sistema que emite alerta quando faltam 6 meses para o fim do contrato).

5)“A dispensa de licitação também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois a inércia do gestor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior tutelado pela Administração. Nessas situações, contudo, o reconhecimento da situação de emergência não implica convalidar ou dar respaldo jurídico à conduta omissiva do administrador, a quem cabe a responsabilidade pela não realização da licitação em momento oportuno.” (Acórdão TCU 2240/2015 - Primeira Câmara).

B.3. Licitação Deserta (art. 24, inciso V)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar se constam do processo, cumulativamente:						
1	Documentos relativos à licitação prévia na qual não ocorreu a adjudicação devido à ausência de interessados (licitação deserta), demonstrando o preenchimento de todos os requisitos de validade	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 391.				
2	Justificativa que contemple a indicação dos riscos de prejuízo, caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de novo processo licitatório, demonstrando que a contratação imediata é via adequada e suficiente à eliminação ou minimização de tais riscos	Lei Federal nº 8.666/1993, art. 26, caput.				
3	Documentos que comprovem a manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior	Lei Federal nº 8.666/1993, art. 24, inciso V; Princípio da Isonomia; Decisão TCU nº 103/1998.				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referenciação dos procedimentos com as informações/ documentos constantes nos papéis de trabalho.

Comentários e pontos de alerta

1) Ante a impossibilidade de realização de processo licitatório regular, nas condições estabelecidas no dispositivo legal em referência, a Administração Pública poderá contratar com dispensa de licitação, caso em que o instrumento convocatório da licitação original deverá constar do processo de dispensa, a contratação deverá apresentar o mesmo objeto e condições da licitação deserta e o risco de prejuízo ao erário deverá ser comprovado, mediante justificativa circunstanciada.

2) Segue entendimento do TCE/MG sobre o tema em comento, presente na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, edição especial, ano XXVII:

Contratação direta em caso de licitação deserta deve respeitar condições do edital. Oportuno lembrar o magistério do Prof. Hely Lopes Meirelles concernente à ausência total de interessados frente à licitação: “Se a ausência é total, a Administração fica liberada para contratar com quem não compareceu à licitação, mas foi posteriormente procurado para realizar seu objeto, nas condições estabelecidas no edital ou no convite. Havendo recusa do escolhido para contratar nas condições anteriores, só resta à Administração modificar tais condições e abrir nova licitação. O que não poderá é contratar diretamente com quem não apresente os requisitos exigidos para a habilitação, ou em condições mais favoráveis ao contratado, ou menos vantagens para o serviço público do que as estabelecidas no instrumento convocatório inicial” (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição, 1997, pág. 92).

3) Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 391, entende haver equivalência, para efeito de aplicação do disposto no inc. V do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, entre as situações de licitação deserta e de licitação fracassada (não habilitação de licitantes ou não apresentação de proposta válida).

4)“O art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993 (licitação deserta) só pode ser utilizado como fundamento para a contratação direta caso o certame não possa, justificadamente, ser repetido sem prejuízo para a Administração” (Acórdão da Primeira Câmara do TCU 342/2011).

5)“Necessidade de manutenção das condições pré-estabelecidas na licitação anteriormente fracassada para que se legitime a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993” (Acórdão do Plenário do TCU 2219/2010).

6) São requisitos legitimadores dessa hipótese de contratação:

- licitação anteriormente realizada;
- ausência de interessados;
- risco de prejuízos para Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;
- manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

B.4. Propostas com Preços Superiores aos de Mercado em Licitação Anterior (art. 24, inciso VII)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar se constam do processo, cumulativamente:						
1	Documentos da licitação anterior frustrada que demonstrem terem sido apresentados por todos os ofertantes preços manifestamente superiores aos de mercado ou incompatíveis com os preços fixados por órgãos oficiais	Lei Federal nº 8.666/1993, art. 24, inciso VII, art. 43, inciso IV; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 406-408.				
2	Decisão de desclassificação das novas propostas por apresentarem preços manifestamente superiores aos de mercado ou incompatíveis com os preços fixados por órgãos oficiais	Lei Federal nº 8.666/1993, art. 43, inciso IV, e art. 48, inciso II.				
3	Oportunidade de apresentação de novas propostas pelos mesmos licitantes no prazo de oito dias (ou três dias, no caso de convite) contados da decisão de desclassificação das propostas originais	Lei Federal nº 8.666/1993, art. 48, §3º.				
4	Compatibilidade do preço do objeto com os praticados pelo mercado ou fixados por órgãos oficiais constantes dos registros de preços ou de serviços	Lei Federal nº 8.666/1993, art. 43, inciso IV.				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referenciação dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Comentários e pontos de alerta

1) O primeiro requisito do dispositivo é que os preços apresentados em licitação anterior estejam consideravelmente superiores aos do mercado;

2) Antes de se proceder à contratação direta, deve a Administração Pública conceder aos licitantes oportunidade para formulação de novas propostas e consequente equalização de preços, consoante §3º do artigo 48 da Lei n. 8.666/93, que fixa o prazo de 8 (oito) dias para aqueles que pretenderem a reformulação;

3) Se, mesmo diante da oportunidade para reformulação das propostas não tenha nenhum licitante se adequado às condições previamente pretendidas pelo Poder Público, a contratação com fundamento no inciso VII estará autorizada;

4) Que o futuro contratado apresente preço compatível com o de mercado.

5) O dispositivo visa a evitar conluios entre os licitantes.

B.5. Negócios entre Órgãos ou Entidades Públicas (art. 24, inciso VIII)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar se constam, do processo, cumulativamente:						
1	Documentos que demonstrem ser a contratada é órgão ou entidade integrante da Administração Pública Estadual					
2	Documentos que demonstrem ter a contratada sido criada para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 430.				
3	Documentos que demonstrem ter a contratada sido criada antes da vigência da Lei Federal nº 8.666, de 1993 (21 de junho de 1993)					
4	Comprovação da compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado					

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referenciação dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Comentários e pontos de alerta

1) Segundo Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, Editora Saraiva), para se enquadrar nessa hipótese de dispensa, a contratada deve ser integrante da entidade que deseja seus bens e serviços, ter sido criada especificamente para lhe prestar o dito serviço, além de não poder prestar serviços ou produzir bens para outrem.

2) No mesmo sentido posiciona-se a editora Zênite (ILC, jan/1996, pág. 35), ao pronunciar que tal hipótese de dispensa de licitação só será válida se a instituição a ser contratada for instrumento de atuação da própria pessoa jurídica de direito público interessada.

B.6. Locação de Imóvel para Atendimento da Atividade Pública (art. 24, inciso X)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar se constam do processo, cumulativamente:						
1	Justificativa da necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas do contratante	Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, São Paulo: Dialética, 2000, pág. 253.				
2	Demonstração da adequação do imóvel, objeto da contratação, para a satisfação do interesse público específico	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 453 e seguintes.				
4	Avaliação prévia do imóvel					
5	Autorização do dirigente máximo, mediante aprovação de parecer técnico contendo ampla e rigorosa pesquisa de mercado indicando o valor adequado à locação, bem como a análise dos quesitos que conduziram à escolha, destinação e adequação do imóvel à sua finalidade, justificando a oportunidade e conveniência da locação	Decreto nº 46.467/2014, de 03/11/2003, artigos. 54 e 55				
6	Resposta quanto à solicitação de informações, dirigida à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, sobre a disponibilidade de imóveis de propriedade do Estado atendam à demanda, conforme descrição física informada	Parágrafo único do art. 54 do Decreto nº 46.467/2014				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas –Referenciação dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Comentários e pontos de alerta

1) Por meio do Acórdão nº 1.127/2009 – Plenário, o TCU consolidou o seguinte entendimento, no que se refere ao prazo de vigência do contrato de locação de imóvel firmado pela Administração na qualidade de locatária: “1. Pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não se aplicam aos contratos de locação em que o Poder Público for locatário as restrições constantes do art. 57 da Lei; 2. Não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado; 3. A vigência e prorrogação devem ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação de proposta mais vantajosa em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93”. Portanto, a vigência de tal contrato não se limita à vigência do crédito orçamentário (art. 57, caput), nem ao prazo máximo de sessenta meses (art. 57, II); por outro lado, também não pode ser indeterminada, nem restringir o interesse da Administração em eventualmente findar um ajuste que já não mais se lhe apresenta vantajoso.

2) Embora não haja exigência legal, é desejável que constem também do processo relatório fotográfico e cópia autenticada da escritura e do registro do imóvel adquirido ou locado.

3)“Na aquisição de imóvel mediante dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93) faz-se necessária a conjugação de três requisitos: (i) comprovação de que o imóvel se destina ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; (ii) escolha condicionada a necessidades de instalação e de localização; e (iii) compatibilidade do preço com o valor de mercado, aferida em avaliação prévia. É inaplicável a contratação direta se há mais de um imóvel que atende o interesse da Administração”. (Acórdão TCU 5948/2014 - Segunda Câmara).

4)“Pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não se aplicam aos contratos de locação em que o Poder Público for locatário as restrições constantes do art. 57 da Lei. 2. Não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado. 3. A vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93”. (Acórdão TCU 1127/2009 – Plenário)

B.7. Remanescente de Obra, Serviço ou Fornecimento em consequência de rescisão contratual (art. 24, inciso XI)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar se constam do processo, cumulativamente:						
1	A licitação anterior, com celebração de contrato com o vencedor do certame	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 464.				
2	O contrato parcialmente executado					
3	A rescisão contratual					
4	O documento que comprove a convocação de licitante remanescente do certame, obedecendo à ordem de classificação	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 465-467.				
5	O laudo acerca do estado da obra, do serviço ou dos bens fornecidos	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 468.				
6	Documentos que comprovem a manutenção, pelo novo contratado, das mesmas condições oferecidas na contratação anterior, inclusive quanto ao preço	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 469; Lei Federal nº 8.666/1993, art. 40, inciso XI; Lei Federal nº 10.192/2001, art. 3º.				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas –Referenciação dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Comentários e pontos de alerta:

1) A execução parcial de contrato apenas é utilizável como justificativa para a hipótese quando houver parcelas faltantes a executar, e não quando a má-execução por parte do contratado anterior impuser adoção de providências não previstas no contrato original (Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, São Paulo: Dialética, 2000, pág. 253).

2) O preço deverá ser corrigido a partir da data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, sendo que os valores das parcelas já executadas e pagas na vigência do contrato anterior deverão ser abatidos (Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, São Paulo: Dialética, 2000, pág. 253).

3) Nos termos do Acórdão 819/2014 do Plenário do TCU, a ausência de interesse da contratada em prorrogar avença de prestação de serviços de natureza continuada não autoriza a realização de dispensa de licitação para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, de que trata o art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, nem a convocação prevista no art. 64, §2º, do mesmo diploma legal .

4)“É ilegal a contratação, mediante a dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, de remanescente de obra com base em condições diversas daquelas que venceram o processo licitatório”. (Acórdão TCU 552/2014 – Plenário).

5)“Não é possível a convocação de segunda colocada em licitação para a execução do remanescente de obra, serviço ou fornecimento, conforme o art. 24, XI, da Lei 8.666/1993, quando a época da rescisão contratual não havia sido iniciada a execução do objeto licitado”. (Acórdão TCU 1317/2006 – Plenário).

B.8. Aquisição de Bens Perecíveis e Hortifrutigranjeiros em Fase de Licitação (art. 24, inciso XII)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a ocorrência simultânea dos seguintes fatos:						
1	Hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis são o objeto da contratação	Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, São Paulo: Dialética, 2000, pág. 254;				
2	O procedimento licitatório está em andamento para aquisição dos bens	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 472-479				
3	Está sendo observado o preço do dia praticado no mercado local					

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referenciação dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Comentários e pontos de alerta

1) A hipótese se refere à compra de hortifrutigranjeiros, pães ou outros gêneros perecíveis cujo consumo seja indispensável;

2) A dispensa com base no inciso XII somente se justifica no caso de compras eventuais.

B.9. Contratação de Instituições de Pesquisa ou de Recuperação Social de Detentos (art. 24, inciso XIII)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a ocorrência simultânea dos seguintes fatos:						
1	Ser a contratada instituição brasileira					
2	Possuir a contratada, como objeto social de seu estatuto ou regimento, pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou recuperação do preso	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 479 e seguintes.				
3	Possuir a contratada inquestionável reputação ético-profissional	Decisão TCU nº 881/1997.				
4	A contratada não possuir fins lucrativos					
5	Existir nexo entre o objeto da contratação e os objetivos da contratada					
6	Possuir a contratada estrutura que comporte o cumprimento pessoal dos compromissos assumidos					

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referenciação dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Comentários e pontos de alerta:

1) O TCU editou a Súmula 250 (DOU 29/06/2007) apontando cabimento desta hipótese de dispensa somente quando houver nexos efetivos entre o disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado;

2) Na obra de Jacoby “Contratação Direta Sem Licitação” pag. 503: “ Às vezes a vantagem auferida com a contratação direta não está preço, mas em algum outro fator. A propósito, não se justificam pagamentos feitos sem qualquer critério, sob o argumento de que o contrato tem a finalidade de incentivar o desenvolvimento institucional ou social.”

3) A contratação por dispensa de licitação de instituições cujo objeto social não se enquadre entre os previstos no inciso em pauta é entendida, portanto, como irregular, por se tratar de dispositivo de interpretação restritiva. Em tal caso, não é possível o uso de analogia para, por exemplo, justificar a contratação de realização de obras;

4) Importa ressaltar, ainda, a impossibilidade de subcontratação nessa hipótese de dispensa, nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Conforme Acórdão 583/2011 – Plenário, o TCU manifesta que:

“A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.”;

“ Para contratação de serviços técnicos especializados por dispensa de licitação não é admissível a subcontratação a que se refere o art. 72 da Lei 8666/1993.”;

“ Se uma entidade é contratada por dispensa de licitação por possuir determinados atributos, como é o caso das entidades contratadas com base no art. 24, inciso XIII, por óbvio não se pode permitir a subcontratação, pois isso implicaria transferir a execução dos serviços para uma outra pessoa que não possui aqueles atributos que fundamentaram a contratação [...]”.

5) Ainda em relação à subcontratação, o TCU determina, nos termos do Acórdão/Plenário 3193/2014, que: “A entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, deve comprovar indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação”.

6) O TCU admite que a contratada seja de outra esfera de governo (Processo TC - nº 001.198/97-1, decisão nº 100/98, TCU - 1ª Câmara);

7) A exiguidade de tempo de existência da contratada é motivo suficiente para descaracterizar o enquadramento na hipótese do inciso XIII (Processo TC - nº 017.537/96-7);

8) Nos termos do Acórdão 1667/2017, do Plenário do TCU, a mera intermediação para a realização de outras contratações ou para a administração financeira de recursos não se coaduna com as atividades mencionadas no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993. O núcleo do objeto de contrato celebrado sob a égide da Lei 8.958/1994 é, nos termos da lei, “os projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação”, e não o apoio, que inclui a gestão administrativa e financeira, prestado a esses projetos.

B.10. Aquisição de Bens ou Serviços nos Termos de Acordo Internacional em Condições Vantajosas (art. 24, inciso XIV)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a ocorrência simultânea dos seguintes fatos:						
1	Existência de acordo internacional específico, aprovado pelo Congresso Nacional, que estabeleça a aquisição de bens e serviços	Constituição Federal, art. 49, inciso I, e art. 84, inciso VIII.				
2	Comprovação de que as condições ofertadas são manifestamente vantajosas para o Poder Público, por meio de estudo preliminar indicativo das condições do mercado ou dos fatos e circunstâncias que motivaram o ato	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 505 e seguintes.				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Ponto de alerta: Fica, desde logo, afastada a possibilidade de contratação para obras ou alienações (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in obra “Contratação Direta Sem Licitação”, pág. 505).

B.11. Aquisição ou Restauração de Obras de Arte (art. 24, inciso XV)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a existência cumulativa dos seguintes elementos:						
1	Justificativa motivada do interesse público na aquisição ou restauração do bem	Lei Federal nº 8.666/1993, art. 26, caput Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, São Paulo: Dialética, 2000, pág. 25				
2	Consonância entre o objeto da contratação e as atribuições e finalidades do órgão ou entidade contratante	Lei Federal nº 8.666/1993, art. 24, inciso XV; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 516 e seguintes.				
3	Evidenciação da qualificação profissional do prestador de serviço de restauração, quando for o caso					
4	Certificação da autenticidade e laudo de avaliação do objeto ou obra a ser adquirido, elaborado por profissional com capacidade técnica comprovada					

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Comentário e ponto de alerta:

1) No âmbito estadual, a aquisição ou a restauração de obras de arte são de competência do Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA, da Secretaria de Estado da Cultura e da Fundação de Arte de Outro Preto – FAOP, nos termos da Lei n. 22.257, de 27/07/2016, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado;

2) Caso não seja compatível com a finalidade do órgão ou entidade, a contratação deverá ser efetuada mediante regular procedimento licitatório (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in obra “Contratação Direta Sem Licitação”, pág. 523).

B.12. Serviços Técnicos de Impressão e Informática Efetuados por Entidade Pública (art. 24, inciso XVI)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a existência cumulativa dos seguintes elementos:						
1	Ser a contratada integrante da Administração Pública Estadual					
2	Ter sido a contratada criada para o fim específico do objeto pretendido pela Administração	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 527 e seguintes.				
3	Ter sido observado o princípio da economicidade					
4	Ter a contratação por objeto:					
	serviços gráficos (impressão de diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais) ou					
	serviços de informática					

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Comentários e pontos de alerta:

1) Segundo Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, Editora Saraiva), para se enquadrar nessa hipótese de dispensa, a contratada deve ser integrante da entidade que deseja seus bens e serviços, ter sido criada especificamente para lhe prestar o dito serviço, além de não poder prestar serviços ou produzir bens para outrem. No mesmo sentido posiciona-se a Editora Zênite (ILC, jan/1996, pág. 35), ao pronunciar que tal hipótese de dispensa de licitação só será válida se a instituição a ser contratada for instrumento de atuação da própria pessoa jurídica de direito público interessada.

2) Conforme preconizado por Jacoby, os serviços gráficos devem se limitar à edição somente do necessário, evitando-se, por exemplo, o uso de materiais dispendiosos, cores sem justificativa e gramatura de papel de preço elevado.

3) Tanto a impressão de diários oficiais quanto a publicação de edições técnicas oficiais devem estar previstas em lei como instrumento de divulgação oficial, sem o que será imperiosa a licitação (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in obra “Contratação Direta Sem Licitação” pág. 530).

B.13. Aquisição de Peças ou Componentes para Manutenção de Equipamentos em Garantia (art. 24, inciso XVII)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a existência cumulativa dos seguintes elementos:						
1	Aquisição de componente ou peça de origem nacional ou estrangeira					
2	Necessidade do componente ou peça para a manutenção de equipamento da Administração Pública	Lei Federal nº 8.666/1993, art. 24, inciso XVII;				
3	Equipamento possuir garantia técnica em curso	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 533 e seguintes.				
4	Cláusula constante do termo de garantia do equipamento que vincule, à vigência da respectiva garantia, a aquisição da peça junto ao fornecedor original					
5	Aquisição junto ao fornecedor original					

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Comentário: Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na obra “Contratação Direta Sem Licitação”, pág. 534, o agente público pode deixar de fazer a aquisição direta e até renunciar à garantia técnica quando, pela abusiva cotação de preços, mostrar-se inviável a aquisição de componentes do fornecedor original ou no caso de o fornecedor original elastecer o prazo de garantia técnica a fim de criar reservas de mercado para a venda de peças.

B.14. Compra ou Contratação de Serviços para o Abastecimento de Navios, Embarcações, Aeronaves e Tropas em Trânsito (art. 24, inciso XVIII)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a existência cumulativa dos seguintes elementos:						
1	Ser o órgão responsável por navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas					
2	Estarem os navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, em caráter eventual	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 547.				
3	Justificativa da necessidade de abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas					
4	Comprovação de que o tempo exigido para a realização da licitação é incompatível com a necessidade a satisfazer, no sentido de afetar a normalidade e os propósitos das operações desenvolvidas					
5	O valor da contratação não é superior ao limite estabelecido na alínea “a”, do inciso II, do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/1993					

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Comentário e ponto de alerta:

1) Esta responsabilidade, no âmbito do Estado de Minas Gerais, fica restrita, em princípio, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador e ao Corpo de Bombeiros de Minas Gerais.

2) O valor a que se refere o inciso corresponde, atualmente, a R\$176.000 (cento e setenta e seis mil reais), conforme Decreto n. 9.412, de 18 de Junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

B.15. Contratação de Associação de Portadores de Deficiência Física (art. 24, inciso XX)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a ocorrência das seguintes situações:						
1	Ser a contratada associação civil congregadora de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos, nos termos de seu estatuto social	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 563.				
2	Ser o objeto do contrato a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra					
3	Comprovação de que o preço contratado está compatível com os praticados no mercado					
4	Inexistir documento ou fato que comprometa a idoneidade moral da contratada	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 564.				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Ponto de alerta: É vedada a contratação indireta de mão de obra quando as tarefas pretendidas são inerentes a cargos permanentes do órgão ou entidade contratante (Decisão nº 153/1994 do TCU).

B.16. Aquisição de Bens Destinados a Pesquisa Científica e Tecnológica com Recursos Concedidos por CAPES, FINEP, CNPq ou outras Instituições de Fomento Credenciadas (art. 24, inciso XXI)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar, no processo, a existência cumulativa dos seguintes elementos:						
1	O objeto da contratação se tratar de um bem					
2	Correlação entre a atividade de pesquisa científica ou tecnológica e a finalidade do órgão ou entidade?	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 576 e seguintes.				
2	Certificação de que os bens adquiridos serão empregados exclusivamente em pesquisa científica e tecnológica?					
4	Comprovação de que os recursos financeiros a serem utilizados advêm da CAPES, FINEP, CNPq ou de instituição oficial de fomento credenciada pelo CNPq					
5	Documentação de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados	Lei Federal nº 8.666/1993, art. 26, parágrafo único, inciso IV				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Ponto de alerta: Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na obra “Contratação Direta Sem Licitação”, pág. 580, fica afastada a possibilidade de contratar serviços ou realizar obras, ainda que o objeto seja o desenvolvimento científico ou tecnológico.

B.17. Contratação de Fornecimento ou Suprimento de Energia Elétrica e Gás Natural (art. 24, inciso XXII)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a ocorrência simultânea dos seguintes elementos:						
1	Tratar-se o objeto da contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural	Lei Federal nº 8.666/1993, art. 24, inciso XXII;				
2	Ser a contratada concessionária, permissionária ou autorizatória para fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 584.				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Comentário: Para a análise de processo de contratação de fornecimento de energia elétrica, recomenda-se consulta a material relativo ao tema, disponível no endereço eletrônico http://www.planejamento.mg.gov.br/governo/gestao_logistica/gestao_energetica/energia.asp, em especial à Nota Técnica SCLRP/DICAL Nº 087/2009.

B.18. Contrato de Prestação de Serviços com Organizações Sociais (art. 24, inciso XXIV)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a existência cumulativa de:						
1	Ato de qualificação da entidade como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), emitido pela SEPLAG, vigente à data da contratação	Lei nº 23.081/2018, artigos. 5º ao 12.				
2	Correspondência entre o objeto da contratação e os objetivos sociais da entidade	Lei nº 23.081/2018, art. 5º				
3	Correspondência entre o objeto da contratação e as atividades da entidade utilizadas para sua qualificação como OSCIP	Lei nº 23.081/2018, art. 5º				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

B.19. Contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida (art. 24, inciso XXV)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a existência cumulativa de:						
1	Tratar-se o órgão ou entidade contratante de agência de fomento ou instituição científica e tecnológica do Estado de Minas Gerais – ICTMG, nos termos da Lei 17.348/2008	Art. 24, inciso XXV, Lei Federal nº 8.666/1993;				
2	Referir-se o objeto contratual à transferência de tecnologia e ao licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida	Lei Federal nº. 10.973/2004; Lei Estadual nº. 17.348/2008.				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

B.20. Prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação (art. 24, inciso XXVI)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a existência cumulativa das seguintes situações:						
1	A contratação se refere à celebração de contrato de programa					
2	Trata-se o contratado de ente da Federação ou entidade de sua administração indireta	Art. 24, inciso XXVI, Lei Federal nº 8.666/1993;				
3	A contratação se destina à prestação de serviços públicos de forma associada	Lei Federal nº 11.107/2005				
4	Existência de autorização, em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação, da prestação dos serviços públicos contratados de forma associada					

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

B.21. Contratações que estimulam e apoiam a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, conforme Lei Federal nº 10.973/2004 (art. 24, inciso XXXI)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a existência cumulativa de:						
1	A contratação visa ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes?	Art. 24, inciso XXXI, Lei Federal nº 8.666/1993 c/c Lei Federal nº 10.973/2004				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

B.22. Contratação destinada à transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS (art. 24, inciso XXXII)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a existência cumulativa de:						
1	Houve a contratação destinada para transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica?	Art. 24, inciso XXXII, Lei Federal nº 8.666/1993				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

B.23. – Contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água (art. 24, inciso XXXIII)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a existência cumulativa de:						
1	a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, se destina a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água, observada a Lei Federal nº 12.873/2013?	Art. 24, inciso XXXIII, Lei Federal nº 8.666/1993				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

B.24. Contratação se trata de aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação de apoio (art. 24, inciso XXXIV)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a existência cumulativa de:						
1	A contratação se trata de aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII do artigo 24 da Lei 8.666/1993, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado?	Art. 24, inciso XXXIV, Lei Federal nº 8.666/1993				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

B.25. Inviabilidade de competição (caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
1	Verificar se, no caso concreto, há inviabilidade de competição	Art. 25, caput, Lei Federal nº 8.666.				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Comentários e pontos de alerta

1) Considerando que o rol do art. 25 da Lei n. 8.666/93 é meramente exemplificativo, situações não previstas em seus incisos I, II ou III, nas quais a competição se mostre inviável, terão por fundamento o caput do dispositivo.

2) Exemplo de inexigibilidade fundamentada no caput do art. 25 é contratação de prestadores de serviços do Sistema Único de Saúde mediante o instituto do credenciamento, conforme vem sendo reconhecido pelo Tribunal de Contas da União:

O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal (Acórdão 352/2016, Plenário). O credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma (Acórdão 2504/2017, Primeira Câmara). É possível a utilização de credenciamento – hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993 – para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento (Acórdão TCU 784/2018 Plenário).

B.26. Fornecedor Exclusivo (art. 25, inciso I)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a existência cumulativa dos seguintes elementos:						
2	O objeto da contratação se trata de material, equipamento ou gênero de fornecedor exclusivo, e não se refere a serviços ou obras	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 647 e seguintes;				
3	Inexiste a indicação de marca ou produto	Lei Federal nº 8.666, de 1993; art. 3º, § 1º, inciso I e art. 25, inciso I.				
4	Comprovação da condição de fornecedor exclusivo, mediante atestado (ou certidão) emitido por junta comercial, sindicato, federação ou confederação patronal, ou entidade equivalente					

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Comentários e pontos de alerta

1) O gestor público, perante a hipótese de inexigibilidade de licitação baseada na ausência de pluralidade de fornecedores ou proponentes, deverá observar as seguintes características de elementos do processo: i) especificação do bem ou serviço sem direcionamento a uma determinada marca ou empresa; ii) comprovação de que apenas o produto especificado constitui interesse da Administração e, portanto, de que não existem alternativas passíveis de ser adotadas; iii) exclusividade do fornecedor, comprovada mediante atestado fornecido por órgão competente a exemplo de Sindicato de Comércio ou Indústria, Órgão de Registro de Comércio.

2) Não deve se aduzir a exclusividade do fornecedor por simples atestado fornecido pelos órgãos listados no item supra, sendo inexigível a licitação somente quando comprovado que não existem na localidade outros capazes de fornecer o objeto pretendido.

3) Segundo a Súmula nº 255/2010 do TCU, “Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”.

4) A seguir, apresenta-se decisão do TCU sobre o tema, transcrito na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, edição especial, ano XXVII:

Contrato. Impossibilidade de contratação direta de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores. “O Tribunal de Contas da União se manifesta no sentido da obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para se contratar firmas objetivando a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica em elevadores, conforme se depreende das seguintes assentadas: Decisão 0583-44/94, DOU 28/09/94, pág. 14.742; Decisão 0323-44/94-2, DOU 21/12/94, pág. 20.172. [...] Ao discorrer sobre o tema, o ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 1. ed. Brasília: DF, 1995, p.285) leciona: ‘2.7. serviços de manutenção – elevadores e sistema de telefonia. É comum que, iniciado o processo licitatório para a manutenção de determinado equipamento, apresente-se o próprio fabricante pretendendo demonstrar a inviabilidade de competição. Redobrada cautela deve ser adotada em relação à questão. Poderá determinado fabricante ‘credenciar’ apenas uma empresa em cada localidade para realizar os serviços de manutenção em seus equipamentos. Esse credenciamento deve ser examinado por agentes especializados da Administração, que, independentemente desse ato do fabricante, deverão verificar se existem outros profissionais ou empresas com efetiva capacidade de fazer a manutenção nos equipamentos. O ato de credenciamento do produtor não deve ser acolhido como relevante, mesmo quando registrado em cartório, no Ministério da Indústria e Comércio, porque tais órgãos são uma espécie de depósito oficial dos registros, sem exercer qualquer exame de mérito nos documentos apresentados’. [...]”

5) Ressalta-se que, para o caso de aquisição de sistemas operacionais e criação de softwares específicos com fornecimento de manutenção, deverá ser verificado se o fato que motivou a contratação por inexigibilidade não enseja dependência tecnológica do órgão ou entidade. Nesse sentido, deve-se verificar se a arquitetura de software de sistemas constante da proposta é compatível com a arquitetura e linguagem de programação universal de mercado, evitando-se, assim, futuros processos de inexigibilidade forçada, em que a empresa inicialmente contratada detém, de forma exclusiva, o conhecimento técnico necessário para a atualização e manutenção do sistema. Nesse caso, deve constar no termo contratual cláusula determinando à contratada a disponibilização do código fonte do sistema previamente ao encerramento do prazo contratual, conforme se depreende do disposto no art. 111 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

6) Equipara-se à indicação de marca a descrição de produto com características exclusivas, direcionando a contratação. Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na obra “Contratação Direta Sem Licitação”, págs. 663-665, admite-se a indicação de marca no caso de padronização, devendo, todavia, neste caso, ser demonstradas as vantagens técnicas, econômicas e administrativas de sua escolha.

B.27. Serviços de Técnicos de Natureza Singular por Profissionais/Empresas de Notória Especialização (art. 25, inciso II)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a existência cumulativa dos seguintes elementos:						
1	Objeto da contratação serviço técnico profissional especializado diz respeito a:					
	estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos					
	pareceres, perícias e avaliações em geral	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª ed., 3ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2007, Pág. 690 e seguintes;				
	assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias	Lei Federal nº 8.666/1993, arts. 13 e 25, inciso II				
	fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços					
	patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas					
	treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou					
	restauração de obras de arte e bens de valor histórico					
2	Natureza singular do serviço					
3	O serviço não se trata de publicidade ou divulgação					
4	Comprovação de que o contratado detém habilitação e notória especialização	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, obra acima citada, pág. 691;				
5	Comprovação de que a habilitação e a notória especialização no contratado estão intimamente relacionadas com a singularidade do objeto	Lei Federal nº 8.666/1993, art. 25, § 1º				
6	Comprovação de cessão pelo autor à Administração dos direitos patrimoniais relativos ao serviço técnico especializado	Lei Federal nº 8.666/1993, art.111, caput e parágrafo único				
7	Comprovação da realização do serviço técnico, pessoal e diretamente pelos profissionais listados em relação de integrantes do corpo técnico da contratada apresentada como elemento de justificação da inexigibilidade	Lei Federal nº 8.666/1993, art.13, § 3º				

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Comentários e pontos de alerta :

1) Notória Especialização : consoante o § 1º do art. 25, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2) Singularidade do Objeto : segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na obra “Contratação Direta Sem Licitação”, pág. 695, “Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador [...] A essência da singularidade é distinguir os serviços dos demais a serem prestados.”

3) O serviço de natureza singular contemplado pelo dispositivo legal em foco é aquele que, inserido entre as hipóteses constantes do art. 13 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, não pode ser prestado por um profissional comum, mas sim por um profissional especializado, cujo conhecimento é indispensável à execução do contrato. Neste caso, além da singularidade do serviço, é imperioso que se comprove a especialização do contratado, que se traduz na existência de elementos objetivos ou formais capazes de distinguirem o contratado, tais como a conclusão de cursos, a autoria de obras técnicas ou a premiação em concursos. São elementos que comprovam uma condição técnica do contratado, superior à do profissional padrão. A inviabilidade de competição, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, decorre da convergência de três requisitos: o serviço técnico especializado se inclui entre os mencionados no art.13 da referida lei; a natureza singular do serviço - o que, de per si, não exclui a pluralidade de prestadores; e a notória especialização do contratado, segundo jurisprudência do TCU presente na Súmula 252/2010 e nos Acórdãos 1247/2008 - Plenário, 3095/2008 - 2ª Câmara e 156/2000 – Plenário.

4) No mesmo sentido, a Súmula TCU 264/2011 dispõe que “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”

5) O TCE/MG também editou a Súmula 106 sobre o assunto, conforme publicações na Imprensa Oficial de Minas Gerais em 22/10/2008 e 26/11/2008, bem como no Diário Oficial de Contas em 05/05/2011: “Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.”

B.28. Profissional do Setor Artístico, Consagrado pela Crítica Especializada ou pela Opinião Pública (art. 25, inciso III)

ITEM	PROCEDIMENTOS	BASE LEGALE (OU) REFERÊNCIA DOUTRINÁRIA	S	N	N/A	Folhas
Verificar a existência cumulativa dos seguintes requisitos:						
1	O objeto da contratação se refere ao serviço de um artista profissional	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta sem Licitação”,				
2	A contratação é direta ou por meio de empresário exclusivo	Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 725.				
3	Consagração do contratado pela crítica especializada ou pela opinião pública					

Legenda: S – Sim; N – Não; N/A – Não se aplica; Folhas – Referência dos procedimentos com as informações/documentos constantes nos papéis de trabalho.

Ponto de alerta: Nos termos do Acórdão 351/2015, da Segunda Câmara do TCU, “Na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade”.

19 1157166 - 1

Ouidoria-Geral do Estado

Expediente

O DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS, no uso da competência delegada pela Resolução nº 02/2017, publicada em 10/02/2017, concede TRÊS MESES de férias-prêmio nos termos do § 4º do art. 31 da CE/1989, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 57 de 15/07/2003, a servidora: MASP 1.208.022-2, Patricia Costa de Mello, Gestor Governamental, Nível IV, Grau B, referente ao 2º quinquênio de exercício, a partir de 01 de outubro de 2018.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2018.
Bernardino Soares de Oliveira Cunha

O OUIVADOR-GERAL ADJUNTO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 02/2017, publicada em 10/02/2017, concede TRÊS MESES de férias-prêmio nos termos do § 4º do art. 31 da CE/1989, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 57 de 15/07/2003, ao servidor: MASP 1.122.731-1, Bernardino Soares de Oliveira Cunha, Agente Governamental, Nível II, Grau A, referente ao 2º quinquênio de exercício, a partir de 11 de outubro de 2018.

Belo Horizonte, 19 de março de 2018.
Antônio Fernando Máximo

19 1156827 - 1

DESPACHO

O Corregedor-Geral, considerando o disposto no art. 48, § 1º, inciso II, da Lei nº 22.257, de 27/7/2016, bem como o art. 27, incisos II e III, do Decreto Estadual nº 47.139/2017 de 24/1/2017 e a Resolução CGE nº 08 de 14/5/2014, considerando o Parecer Núcleo Técnico COGE nº 101/2018, determina o ENCERRAMENTO DAS APURAÇÕES da Sindicância Administrativa nº 59/2016, com extrato publicado no Diário Oficial do Executivo em 10/06/2016 e a INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO/COGE Nº 76/2018
Processo Administrativo Disciplinar
Processados: R.C.S., MASP 752.912-6, admissão 1 e V.C.L.P., MASP 752.905-0, admissão 1.

Comissão Processante: Presidente: Jane Márcia Moreira Clemente, Membros: Eliane Aparecida Ferreira Rocha e Cláudio de Souza Almeida

Corregedoria-Geral, Belo Horizonte, 19 de outubro de 2018.

Robson Lucas da Silva

Corregedor-Geral

19 1157178 - 1